



PROCESSO Nº : 1.183-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ E AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC
RECORRENTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – EX-DIRETOR DA ARSEC
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.655/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ E AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC. ACÓRDÃO Nº 112/2021-TP. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Recurso Ordinário**¹, em face do acórdão nº. 112/2021-TP², que julgou procedente a Representação de Natureza Externa³ acerca de irregularidade relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN atribuídas ao transporte público de Cuiabá-MT.

2. O acórdão guerreado possui a seguinte redação determinante:

(...) ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV e XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.339/2021 do Ministério Público de Contas, nos autos

1 Documento digital nº. 152241/2021

2 Documento digital nº. 134390/2021

3 Documento digital nº. 7240/2019





da Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na revisão da tarifa do transporte coletivo de passageiros no Município de Cuiabá após a redução da alíquota de ISSQN para o serviço, formulada pelos Srs. Vereadores Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Dilemário do Vale Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Luiz Mario de Barros, e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, sendo o Sr. Antenor de Figueiredo Neto – ex-secretário de Mobilidade Urbana, em: **a)** conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 9.849-3/2019, opostos pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, por intermédio do seu atual presidente Sr. Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira; **b)** conhecer a não retratação proferida pelo então relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº 9.852- 3/2019, interposto pela Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, neste ato representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Renato Melón – OAB/MT nº 18.608, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171, Thiago Silva Vieira - OAB/MT nº 18.976-O e Caique Tadao de Almeida Godoes - OAB/MT nº 24.586-O (Silva cruz & Santullo Advogados Associados - OAB/MT nº 284); Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., esta última representada pelo seu sócio administrador Sr. Rômulo César Botelho e também pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carla Salvador – OAB/MT nº 15.785, em razão da ausência de legitimidade passiva dos recorrentes nos presentes autos; **c)** **declarar a perda do objeto** do pedido de retratação proposto pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá; **d)** conhecer e julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção das irregularidades NB99 e GB13, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **e)** **APLICAR** ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (CPF nº 529.367.166-91) a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31-10-2018) que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (20-12-2017) (NB99 – item 1), com fundamento no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **f)** **APLICAR** ao Sr. Emanuel Pinheiro (CPF nº 318.795.601-78) a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade relativa à transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros (NB99 – Item 2); **g)** **DETERMINAR** à atual gestão da ARSEC que proceda a revisão tarifária de suas taxas quando a lei assim o determinar, providenciando a atualização de sua metodologia de cálculo, adequando-a às práticas de mercado financeiro atuais, além de observar os encargos assumidos pelos futuros concessionários quando





da aplicação do valor da tarifa; e, **h) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que adote providências no sentido de priorizar e agilizar a realização do necessário procedimento licitatório para a concessão do transporte público municipal no prazo adequado. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** (...)

3. Inconformado com o *decisium*, o Sr. Alexandre Bustamante – Ex-diretor da ARSEC interpôs Recurso Ordinário em face da decisão (doc. digital nº. 134390/2021).

4. Em seguida, o recurso foi devidamente conhecido em sede de juízo de admissibilidade⁴, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 272, I, do RITCE-MT.

5. Ato seguinte, a Secex de Recursos, em análise das razões recursais, por meio de relatório técnico de recurso⁵, entendeu pela desproporcionalidade da aplicação de multa ao recorrente, opinando pelo provimento parcial para a reforma do teor no acórdão nº. 112/2021-TP, afastando da alínea “e”.

6. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

4 Documento Digital nº. 192354/2021

5 Documento Digital nº. 195052/2021





8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 112/2021-TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, o art. 270, §2º do RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que o recorrente é parte na presente Representação de Natureza Externa, sendo-lhe imputado sanção.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi imputado ao recorrente a aplicação de multa.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

12. A decisão recorrida, Acórdão 112/2021-TP, foi divulgado no DOC do dia 10/06/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 11/06/2021 e tendo como dada final para interposição de recurso o dia 02/07/2021 (certidão – doc. digital nº 134971/2021), e a peça recursal foi protocolada no dia 02/07/2021. Portanto, verifica-se assim que os recursos foram protocolados dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.





14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Verifica-se que a peça foi assinada por seu representante legal constituído e juntados aos autos a devida procuração após solicitação realizada pelo Conselheiro Relator.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente está devidamente qualificado na peça recursal.

18. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**

2.2. Mérito

19. Passando à análise do recurso, infere-se que o Recorrente pretende a





reforma do Acórdão nº 112/2021-TP, no sentido de que seja sanada a irregularidade, bem como pelo agastamento da multa aplicada e a revisão da determinação imposta à ARSEC.

20. Vale lembrar que o referido Acórdão, decidiu pela procedência da Representação de Natureza Externa que condenou o recorrente, ante a irregularidade relacionada ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária no momento da alteração contratual que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN, imputando em aplicação de multa no valor de 11 UPF's.

21. Fazendo-se uma breve recapitulação do processo, a presente Representação de Natureza Externa foi proposta pelos Senhores Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Dilemário do Vale Alencar, Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão de irregularidades apontadas no aumento da tarifa de transporte coletivo dos exercícios de 2018 e 2019, bem como na ausência de procedimento licitatório para concessão do serviço público de transporte coletivo.

22. De acordo com os representantes, a administração pública, ao reajustar o valor da tarifa dos anos de 2018 e 2019, não levou em consideração a redução de 5% para 2% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, informando que tal redução ocorreu em razão da aprovação da Lei Complementar Municipal n. 440/2017.

23. Após a instrução do feito, constatou-se irregularidades relativas ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual e a alteração da alíquota do ISSQN (NB99), transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros (NB99) e não realização de processo licitatório no prazo previsto (GB13).





24. Irresignado com a decisão, o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos – ex-diretor da ARSEC, interpôs o presente recurso em face do Acórdão 112/2021-TP, conforma já citado.

25. Em suas **razões recursais**, o recorrente, em síntese, afirmou que não deu causa à decisão de reajuste tarifário no período de sua gestão, mencionando que a ARSEC sempre agiu com discricionariedade técnica suficiente, capaz de manter a eficiência necessária sobre um contrato de concessão de transporte coletivo urbano, licitado em 2002.

26. Defendeu que não existe nexo de causalidade entre o ato do ora recorrente em não realizar a revisão tarifária, tampouco incluir na fórmula paramétrica a redução de ISSQN, e o aumento tarifário de R\$ 3,85 para R\$ 4,10.

27. Mencionou que os documentos e os cálculos anexados nos autos demonstram que havia motivação para a promoção do reajuste tarifário utilizando a fórmula paramétrica, mecanismo contratual e que, não havia qualquer justificativa para a utilização, no momento do procedimento de reajuste, de inclusão da desoneração de ISSQN.

28. **Em análise das teses recursais, a equipe técnica**, opinando pela procedência parcial do recurso, entendeu ser desproporcional a aplicação de multa ao recorrente, sugerindo o afastamento da alínea “e” do Acórdão 112/2021-TP.

29. Mencionou que houve revisão da tarifa do transporte público coletivo urbano de Cuiabá-MT, contemplando-se a redução do ISSQN e que, diante dos documentos e cálculos apresentados nos autos, demonstrou-se que havia motivação para a promoção do reajuste tarifário para o valor de R\$ 4,10.

30. Pois bem.





31. **Feitas essas considerações, passa-se à análise do Ministério Público de Contas.**
32. Assiste razão a equipe técnica.
33. Isto porque, em que pese ter sido realizado o reajuste, inicialmente, sem observar a redução da tributação do ISSQN, de 5% para 2%, pela Lei Complementar nº 440/2017, firmou-se TAG pelas partes (doc. digital nº 119010/2019) que, o valor tarifário do transporte público de Cuiabá seria de R\$ 3,85 pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi devidamente observado, sendo, posteriormente, reajustado para o valor de R\$ 4,10.
34. Após, verificou-se que foi realizada a revisão da tarifa do transporte público coletivo urbano de Cuiabá, em que foi contemplado a redução do ISSQN.
35. Ademais, assim como bem pontuado pelo recorrente e reconhecido pela equipe técnica, em análise recursal, tal majoração se deu com a devida motivação para a promoção do reajuste tarifário para o valor de R\$ 4,10, bem como constatou-se que, após análise dos processos de reajuste e revisão tarifárias, ambas alcançaram o valor de R\$ 4,10. Portanto, a regulação econômica foi feita e materializada.
36. Sendo assim, tal qual a unidade técnica, **este Ministério Público de Contas entende como desproporcional a aplicação de multa ao recorrente, devendo ser afastada a alínea “e” do Acórdão nº 112/2021-TP.**
37. **Feitas estas considerações, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se incólume as demais disposições do Acórdão nº 112/2021.**

3. CONCLUSÃO





38. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, **pelo conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e,

b) no **mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, **para reformar o teor do Acórdão nº 112/2021-TP, alínea “e”, mantendo-se inalteradas as demais deliberações do julgado.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de setembro de 2021.

(assinatura digital⁶)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

